

# A PRISÃO: QUESTIONAMENTOS ACERCA DA IDEIA DE RESSOCIALIZAÇÃO .

*Sérgio Luiz Souza Araújo\**

## RESUMO

Como é possível ressocializar um ser humano encarcerando-o, isolando-o do convívio social? E a prisão, afinal, qual a sua finalidade? Para quem, a custo de que e por que aprisionar? Esses questionamentos constituem o ponto de partida para análise ora proposta. Afinal, privar a liberdade de alguém é a melhor saída, a solução de todos os males da sociedade? O presente artigo problematizará quais as funções da ressocialização, questionando acerca da necessidade, ou não do encarceramento como medida eficaz e necessária para o controle da criminalidade no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prisão Ressocialização. Direito Penal.

A liberdade humana. Ser livre. Essa é a máxima aspiração do ser humano e essencial para a sua plena realização. A liberdade do homem é o maior fenômeno do universo e o Direito é por excelência a ciência que tem por escopo garantir a liberdade. Falar em prisão, cercear o direito de ir, vir, ficar e permanecer, é, portanto, o contraponto à liberdade, impedindo alguém de viver naturalmente, de conquistar outros espaços, outras dimensões da vida, não podendo mais simplesmente viver aquilo que brota espontaneamente do seu ser. “Liberdade essa palavra que o sonho humano alimenta: que não há ninguém que explique, e ninguém que não entenda”.<sup>1</sup>

---

\* Professor Associado na Faculdade de Direito da UFMG.  
E-mail: sergiomoc@yahoo.com

<sup>1</sup> Cecília Meireles. Romanceiro da Inconfidência. Rio de Janeiro: Letras e Artes. 1965, p. 70

No direito processual penal estuda-se a prisão cautelar, isto é, uma modalidade de prisão que antecede a um juízo de culpa, antes da materialização dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Antes de sabermos se um indivíduo é inocente ou culpado, se houve ou não crime, o Estado agride o seu sacratíssimo direito à liberdade. Seja a prisão em flagrante, seja a temporária, seja a preventiva *strictu sensu* todas elas são espécies da custódia provisória. Em maio de 2011 veio à luz no direito brasileiro a Lei 12.403, elencando no art. 319 uma série de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva. A reação dos setores mais reacionários foi imediata, argumentando que o novo estatuto aumentaria a impunidade e a desconfiança no sistema repressivo penal. Na verdade a nova lei veio disciplinar o princípio da presunção de inocência, reservando a prisão como última opção, pois todos sabemos dos seus efeitos nefastos. Os males da prisão vem sendo demonstrados por especialistas e profissionais das diversas áreas do conhecimento. Vejamos a reflexão sobre a prisão-pena, aquela decorrente de um decreto condenatório transitado em julgado após o desenvolvimento de um processo regular e legal.

“Prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de presos ou condenados. Os fariseus de todos os matizes, não podendo deixar de reconhecer a evidência dos

malefícios da prisão, bradam que a pena tem caráter intimidativo e serve como retribuição do mal causado pelo infrator da norma penal. O fator intimidativo pode ser exercido por outras formas de punição, que não a cadeia, e, quanto à retribuição, seria um retorno à pena castigo, anticientífica, verdadeiro talião patrocinado pelo Estado.”<sup>2</sup>

Se a prisão marca de forma indelével o indivíduo deixando seqüelas insuperáveis, muito mais dramática ainda é a prisão da pessoa que não sabemos ainda, se inocente ou culpada, passando por essa experiência marcadamente violenta.

Esforce-se por imaginar, tente interiorizar o que é a prisão, o que é o encarceramento. Aprendemos a pensar sobre a prisão de um ponto de vista puramente abstrato. Coloca-se em primeiro lugar a “ordem”, o “interesse geral”, a “segurança pública”, a “defesa dos valores sociais”... Fazem com que acreditemos – e esta é uma ilusão sinistra – que, para nos resguardar das “empreitadas criminosas”, é necessário – e suficiente! – colocar atrás das grades dezenas de milhares de pessoas. E nos falam muito pouco dos homens enclausurados em nosso nome... Privar alguém de sua liberdade não é uma coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver – isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso. Mas, é também um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade: existe a prisão, que degrada os corpos. A privação de ar, de sol, de luz, de espaços; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agriem o corpo, que o deterioram lentamente. Este primeiro mal arrasta outros, que atingem o preso em todos os níveis de sua vida pessoal. Perdendo a liberdade, aquele que vivia de salário e tinha um

---

<sup>2</sup> LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramatica, in Sistema penal para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 40

emprego, imediatamente perde este emprego. Ao mesmo tempo, perde a possibilidade de manter sua casa e assumir os encargos de família. Se vê separado desta família, como todos os problemas morais que isto acarreta: sua esposa ou companheira às voltas com forças hostis (vizinhos mal intencionados talvez, ou um patrão a exigir que ela se demita...), seus filhos daí pra frente marcados pelo estigma – “seu pai esteve na prisão”. Bruscamente cortado do mundo, experimenta um total distanciamento de tudo que conheceu e amou. Por outro lado, o condenado à prisão penetra num universo alienante, onde todas as relações são deformadas. A prisão representa muito mais do que a privação da liberdade com todas as suas seqüelas. Ela não é apenas a retirada do mundo normal da atividade e do afeto; a prisão é, também e principalmente, a entrada num universo artificial onde tudo é negativo. Eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um **sofrimento estéril**. Nem todo sofrimento é um mal. Há sofrimentos benéficos, que fazem progredir no conhecimento de nós mesmos, abrindo novos caminhos, nos aproximando dos outros e nos tornando melhores. O encarceramento, porém, é um sofrimento não criativo, desprovido de sentido. Tal sofrimento é um *nonsense*. As ciências humanas nos dão uma idéia da extensão deste mal. A partir delas, se constata que ninguém extrai qualquer benefício do encarceramento: nem o preso, nem sua família, nem a “sociedade”. As regras da vida na prisão fazem prevalecer relações de passividade-agressividade e de dependência-dominação, que praticamente não deixam qualquer espaço para a iniciativa e o diálogo; são regras que alimentam o desprezo pela pessoa e que são infantilizantes. O fato de que, durante o enclausuramento, as pulsões sexuais só possam se exprimir sob forma de sucedâneos fantasiosos – masturbação ou homossexualidade – aumenta o isolamento interior. O clima de opressão onipresente desvaloriza a autoestima, faz desaprender a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são **despersonalizados e dessocializados**.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas. O sistema**

“A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber”<sup>4</sup>

Esses efeitos perversos da prisão alcançam toda a clientela do sistema penal. Mas, o que poderíamos dizer a propósito dos indivíduos que se encontram no cárcere em razão de uma prisão cautelar, ou seja, sem defesa e sem contraditório? Evidentemente que o recalque será muito mais acentuado.

“Prestai auxílio, vós que sois prestativos e bem intencionados, a esta única obra – afastar do mundo o conceito de castigo, que se alastrou sufocando o mundo inteiro! Não há pior erva daninha! Não somente o colocaram nas conseqüências de nossas maneiras de agir – e como já é apavorante e contrário à razão entender causa e efeito como causa e castigo! –, mas foram mais longe, e despojaram a pura contingência do acontecer de sua inocência, com essa infame arte de interpretação do conceito de castigo. Sim, levaram tão longe o desatino, a ponto de mandar sentir a própria existência como castigo – é como se as fantasias de carcereiros e verdugos tivessem guiado, até agora, a educação do gênero humano.”<sup>5</sup>

“Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E entretanto não “vemos” o que por em seu lugar. Ela é a destestável solução, de que não se pode abrir mão.”<sup>6</sup>

Apesar do retrato sombrio que traçamos da prisão, a finalidade de uma reintegração do condenado à sociedade não deve ser abandonada, mas deve ser **reinterpretada** e reconstruída sobre uma base diferente tal explica Alessandro Barata.

---

**penal em questão** Trad. De Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993, p.62-63

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. Nascimento da prisão.** 9ª ed. Trad. De Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1991, p. 227

<sup>5</sup> FRIEDRICH NIETZSCHE. **Aurora.** São Paulo: Nova Cultural, 1987, p. 117

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. Nascimento da prisão.** 9ª ed. Trad. De Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1991, p.

“Isto implica duas ordens de consideração. A primeira está relacionada com o conceito sociológico de reintegração social. A reintegração do condenado não será conseguida através da pena de prisão, mas apesar dela, ou seja, buscando tornar menos negativas as condições que a vida na prisão implica com relação a esta finalidade. É evidente que do ponto de vista da integração social do autor do delito que o melhor cárcere é sem dúvida aquele que não existe. Nenhum cárcere é bom ou ruim para o fim de reintegrar socialmente o interno. Mas existem prisões piores que outras. Neste sentido devem ser intuídas as políticas de reforma dos presídios aptas a tornar menos prejudicial a experiência da prisão com a vida futura do preso. Qualquer passo que possa ser dado para tornar menos dolorosas e prejudiciais as condições de vida na prisão, ainda que seja em relação a um único condenado, deve ser olhado com respeito quando se está realmente inspirado no interesse dos direito e no destino das pessoas condenadas, e quando provenha de uma vontade de mudança radical e humanista, não quando provenha de um reformismo tecnocrático cuja finalidade seja de legitimar, através de melhoras superficiais, a instituição carcerária em seu conjunto. Para uma política de reintegração social de autores de delitos, o objetivo imediato não é somente um cárcere melhor, mas sobretudo que haja menos cárcere. Neste sentido deve o direito penal caminhar em direção às penas alternativas à pena de prisão, bem como desenvolver ao máximo as possibilidades de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, bem como permitir que o preso possa efetivamente realizar os seus direitos à educação, ao trabalho e à assistência. Queremos relações mais humanas, e o reconhecimento da dignidade existente em toda pessoa humana pelo simples fato de estar sendo. Trata-se de implementar o princípio político da abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da abertura da sociedade ao cárcere. Um dos elementos mais negativos da instituição carcerária é, com efeito, o isolamento do microcosmo carcerário em relação ao macrocosmo social, isolamento este representado pelos muros da prisão. Enquanto os muros não forem derrubados, ainda que simbolicamente, as oportunidades de ressocialização do condenado continuarão sendo

mínimas. Não se pode segregar as pessoas e pretender ao mesmo tempo reintegrá-las.

Porém o problema é mais amplo e se relaciona mesmo com o conceito mesmo de **reintegração social**, conceito que, os criminólogos mais críticos vêm preferindo ao de *ressocialização* ou *tratamento*. Tratamento e ressocialização pressupõem, com efeito, um papel passivo por parte do preso e outro ativo por parte das instituições: são resíduos anacrônicos da velha criminologia positivista que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que devia ser (re) adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como *boa* e o condenado como *mau*. Em contrapartida, o conceito de reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, mediante o qual os cidadãos reclusos na prisão se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça na prisão. Os muros da prisão representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus problemas e conflitos. Reintegração social do condenado significa, ao invés de transformação do seu mundo em separado, significa transformação da sociedade para que ela assuma aquela parte de seus problemas e conflitos que se encontram segregados na prisão. Se observarmos a população carcerária – sua composição demográfica –, nos daremos conta de que a marginalização carcerária é, para a maior parte dos detentos, um processo de marginalização secundário que intervém depois de um processo primário. De fato, hoje, a maior parte dos presos provém de grupos já marginalizados, do imenso contingente de excluídos do mercado de trabalho. Uma reintegração social do condenado significa, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão da sociedade que sofrem o grupos sociais de onde provém, de tal forma que a vida pós-penitenciária não signifique simplesmente, como sucede quase sempre, o regresso da marginalização secundária para a primária do próprio grupo social ao qual pertence para, dali, regressar mais uma vez à prisão. Do ponto de vista jurídico também deve-se pensar a reintegração do preso. Deve-se pensar em reintegração não pelo cárcere, mas apesar da prisão. Como permitir um futuro melhor

ao condenado apesar da prisão? A primeira providência consistirá em instituir como direitos do condenado todas as atividades possíveis que possam ser exercidas a seu favor dentro da prisão. Para compensar as situações de carência e privação, que são características da vida dos condenados antes do ingresso na carreira criminal, deverão ser oferecidos ao preso uma série de serviços que vão desde a educação geral à educação profissional, bem como instalações sanitárias adequadas e assistência psicológica. Isto deve ser focado como instrumento de reintegração e não como disciplina carcerária. Além disso, o trabalho dentro e fora da prisão deverá ser visto como o gozo de direitos do cidadão encarcerado. É nesta perspectiva que estarão sendo efetivadas as normas constitucionais e internacionais em matéria de pena”.

Se quisermos efetivamente reintegrar o preso, temos que abandonar em todas as suas conseqüências práticas a concepção patológica de delinqüente, própria da criminologia positivista. Parte-se em geral da concepção de que o delinqüente é alguém inferior ou que padece de alguma anomalia física ou biológica. Os programas psicológicos, sociais, devem ser elaborados sobre o pressuposto teórico de que não existem características específicas nos detentos enquanto tais. A única anomalia que caracteriza toda a população carcerária é a condição de preso. “E o delito deixa de se identificar com a fria decisão abstrata, quase desconectada da história, com um arquétipo de homem ideal, algébrico, que se enfrenta assombrosamente com a lei como conseqüência de alguma patologia ou disfunção que lhe faz diferente. Todo o contrário, o crime deve ser compreendido como conflito ou enfrentamento interpessoal histórico, concreto, tão doloroso como humano e cotidiano: *como problema social e comunitário*. De outro lado, a ciência vê hoje no delinqüente uma pessoa normal, um homem de seu tempo, isto é, um ser muito condicionado, como todos, pelo seu complexo hereditário, como também pelos demais e pelo seu entorno social, comunicativo, aberto e sensível a um contínuo e dinâmico processo de interação com os outros homens, com o meio; um ser, em suma, inacabado, receptivo, que mira o futuro e pode transcender seus próprios condicionamentos. Porque o homem não é só Biologia:



é também, História, Cultura, Experiência.”<sup>7</sup> A condição carcerária é dessocializadora e pode ser a causa de perturbações psíquicas e síndromes específicas. Daí que todo esforço deve ser feito para reduzir os efeitos prejudiciais da instituição. O preso não estará obrigado aos serviços psicológicos ou ao trabalho. Ele não está sob tratamento. Ele é sujeito. De forma que os serviços serão oferecidos quando solicitados e de acordo com as necessidades do preso.

Também quando se tratar de examinar o direito aos benefícios legais no cumprimento da pena os critérios deverão ser objetivos e sem qualquer subjetividade valorando a condição mental do condenado ou sua periculosidade.

O trabalho e os serviços utilizados pelo preso também deverão ser ignorados na hora da avaliação, pois com isso se evitará distorções e influências na motivação do preso. Tratando-se do exercício de um direito, seu desfrute não deve ser objeto de uma negociação. Quando se trata de avaliar a conduta do condenado, com o fim de conceder os benefícios correspondentes, não se analisará apenas a ausência de infrações, mas também se fará uma análise com base em elementos positivos, como o trabalho e a prestação de serviços socialmente úteis. Isto significa que a execução punitiva pode se transformar de intercâmbio negativo (infração-pena) em intercâmbio positivo (boa conduta-liberdade). É preciso saber motivar, mostrar confiança no potencial do indivíduo, descobrir os talentos ocultos que jazem adormecidos no interior de cada interno, e trazê-los à lume mostrando todas as possibilidades de uma vida nova, mais humana e solidária. Deve se evitar que os programas de assistência e reintegração fiquem situados no contexto penal-disciplinário. Esta interferência coloca os programas dentro de um quadro autoritário e institucional inadequado para a realização das concepções pedagógicas e assistenciais mais modernas.

---

<sup>7</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia. Uma introdução a seus fundamentos teóricos.** Trad. de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.27

É preciso transformar o cárcere é também uma comunidade de frustrações, que se estende a todos os atores implicados nos diferentes papéis: detentos, educadores, médicos, assistentes sociais, funcionários administrativos e diretores. Todos, em diversas formas, são condicionados negativamente em sua personalidade pelas contradições da prisão.

Desenvolver em todas as suas conseqüências o princípio da simetria nas relações entre os papéis de usuário e de operador é a premissa fundamental para criar as condições aptas para a reciprocidade e a troca dos papéis. Reciprocidade de papéis significa que a interação entre seus portadores se transforma de funções institucionais em oportunidade de autêntica comunicação, de aprendizagem recíproca, e por tanto, de alívio da perturbação, assim como de libertação das freqüentes síndromes de frustração. Fomentar isso é iniciar a abertura recíproca entre prisão e sociedade.

O mal estar geral, os conflitos que caracterizam o microcosmo carcerário refletem fielmente a situação do universo social. O drama carcerário é um aspecto e um espelho do drama humano. No cárcere o condenado tem a oportunidade de reconstruir sua própria história de vida no contexto da sociedade na qual está inserido. Ao invés do reencontro consigo mesmo, se faria o reencontro da conexão entre a própria história de vida e o contexto dos conflitos sociais. É uma oportunidade para conhecimentos. De tomada de consciência política sobre a questão social. Somente uma sociedade que resolva pelo menos em parte, os próprios conflitos e que supere a violência estrutural, pode enfrentar com êxito o problema da violência individual e do delito. Somente superando a violência estrutural da sociedade pode superar-se a violência institucional do cárcere. O cárcere pode transformar-se em laboratório de produção do saber social, indispensável, portanto, para a emancipação e o progresso social.

Mister se faz que sejam superadas as técnicas tradicionais baseadas na ordem e na disciplina. Disciplina muitas vezes exagerada que elimina qualquer espaço para a intimidade e privacidade. Não é por outra razão que as pesquisas de criminologia demonstram que o encarcerado não tem raiva ou rancor do membro do Ministério Públi-

co que o acusou, ou do Magistrado que prolatou a sentença, mas do agente do sistema carcerário que o mantém sob vigilância 24 horas por dia. É preciso romper com a indiferença da sociedade em relação ao cárcere. O cárcere é um microcosmo da sociedade. Portanto, para resolvermos o problema do cárcere deveremos busca a solução na sociedade. É nela que está a solução para o problema do cárcere; a solução está fora do cárcere e não dentro dele.

“Os direitos humanos, como consagrados pelos instrumentos internacionais, não representam uma mera “ideologia instrumental”, mas um certo grau de consciência mais ou menos universal que constitui uma *ideologia programática para toda a humanidade*.<sup>8</sup> Os direitos humanos, não representam uma utopia mas um programa de longo alcance de transformação da humanidade. Segundo Zaffaroni “enquanto os direitos humanos assinalam um programa realizador de igualdade de direitos de longo alcance, os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades. Não é por acaso que os dispositivos dos instrumentos de direitos humanos referentes aos sistemas penais sempre sejam limitadores, demarcadores de fronteiras mais ou menos estritas do seu exercício de poder: fica claro que os direitos humanos se defrontam ali com fatos que desejam limitar ou conter.”<sup>9</sup>

O problema carcerário exige reflexões em novas bases, longe das velhas concepções de cadeia e punição. Neste particular é que situa-se a importância do saber produzido na universidade, crítico, problematizado e suas ações extensionistas.

A universidade é o local das idéias, do desenvolvimento da autonomia, da criatividade. Ou a universidade é imaginativa ou não é nada de útil. Sendo assim, através do ensino e da pesquisa, da problematização do conhecimento, a universidade poderá cumprir um importante papel no campo da ressocialização do preso. Não se trata

---

<sup>8</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revam, 1991,p.148

<sup>9</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revam, 1991, p. 133

apenas de copiar e reproduzir o conhecimento acumulado, mas romper com os conhecimentos recebidos e formular novas concepções a respeito da prisão. Não se trata apenas de ensinar teoria, mesmo porque não existe nada mais ridículo no ensino jurídico do que a teoria sem prática. Formulamos teorias para engendrar novas práticas, pois não existe prática que não provenha de determinadas teorias. Isso significa superar a tradicional pesquisa jurídica essencialmente bibliográfica e jurisprudencial para envolver a pesquisa de campo, a análise e interpretação de dados da realidade, a pesquisa empírica e o envolvimento com a comunidade através das atividades extensionistas. Em matéria curricular é preciso abandonar o ensino atomizado, disciplinarizado, fragmentado, que impede ao estudante a compreensão do todo, a capacidade de ligar e religar os conhecimentos. O direito precisa dialogar com os demais saberes sociais, pois somente o todo é verdadeiro, e a análise fragmentada impede a adequada observação da pessoa humana que se encontra no foco de nossas investigações. O que se pretende evitar é a educação compartimentada e com conhecimentos isolados. “A inteligência parcelada, compartimentada, mecanicista, disjuntiva e reducionista rompe o complexo do mundo em fragmentos disjuntos, fraciona os problemas, separa o que está unido, torna unidimensional o multidimensional. É uma inteligência míope que acaba por ser normalmente cega. Destrói no embrião as possibilidades de compreensão e de reflexão, reduz as possibilidades de julgamento corretivo ou da visão a longo prazo. Por isso, quanto mais os problemas se tornam multidimensionais, maior é a incapacidade de pensar sua multidimensionalidade; quanto mais a crise progride, mais progride a incapacidade de pensar a crise; mais os problemas se tornam planetários, mais eles se tornam impensáveis. Incapaz de considerar o contexto e o complexo planetário, a inteligência cega torna-se inconsciente e irresponsável”.<sup>10</sup> Em que pesem os esforços de certos pesquisadores, os cursos de direito no Brasil sofrem da terrível moléstia da dogmática. A grande maioria dos nossos cursos

---

<sup>10</sup> MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 43

limita-se ainda hoje à simples reprodução dos manuais existentes que, por sua vez, resumem-se em descrições, tão pormenorizadas quanto desnaturadas da Ordem Jurídica. Na sua grande maioria, os juristas são formados apenas na pesquisa operatória, na compilação de documentos legais, de ementas de jurisprudência e de citações doutrinárias que, justapostas, servem para estribar argumentos nas lides forenses.<sup>11</sup>

A ressociação do preso é um notório problema social. E não se pode negar o enorme atraso da ciência jurídica em relação à ciência social contemporânea. A ciência jurídica ainda não conseguiu entrar numa relação de colaboração com a ciência social. A ciência jurídica, sozinha, isolada, não é capaz de construir uma estratégia alternativa ao atual sistema repressivo de controle dos comportamentos socialmente nocivos ou problemáticos.<sup>12</sup>

A única maneira encontrada por Baratta para construir um novo modelo integrado consiste em estabelecer uma relação entre “ciência” e “técnica”, na qual *ciência* seria a ciência social, e *técnica*, o saber do jurista, o que, posteriormente, mediante uma relação dialética, converteria o jurista num *cientista social*.

Este novo modelo integrado não parecia ser, na forma atual, possível para Baratta que, tampouco, nos indica como alcançá-lo num futuro próximo ou imediato. Em resumo, *permanece um terrível vazio sobre a impossibilidade se preencher, hoje, nos atuais sistemas penais, a distância entre a ciência social e o discurso jurídico*.<sup>13</sup>

A associação das propostas político-criminais com modelos de sociedade costuma gerar a sensação de que sua realização dependerá de mudanças estruturais mais amplas – que devem ser aguardadas ou desenvolvidas em um campo puramente político – como condicionantes prévias. Para Zaffaroni estas limitações são superáveis e que é possível produzir um novo modelo integrado de “saber penal”.

<sup>11</sup> MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira e SAVEDRA, Mônica Maria Guimarães. Metodologia da pesquisa jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 13 e 14

<sup>12</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica**. Apud: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revam, 1991, p. 92 e 93

<sup>13</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revam, 1991, p. 93

Hoje discutimos ressocialização, mas dentro de um tempo não muito distante poderemos estar assistindo aos fuzilamentos sem processo, e a expansão dos grupos de extermínio com a tolerância oficial.

É que a sociedade brasileira em sua maioria é formada por seres famintos e carentes em todos os níveis. Carentes de afeto, segurança, liberdade e justiça. Este quadro desolador gera o ser ressentido e consciente de suas limitações. Os indivíduos não têm esperança de um futuro melhor. O ressentimento é um sentimento confuso de ódio, inveja e impotência do ser humano, que por todos os lados se vê cercado. Quando a esperança fica bloqueada surge a revolta que gera a criminalidade. Por ser ressentido o homem perde a dimensão da história; passa a viver do passado, pois o amanhã não é mais um real possível.<sup>14</sup> É desta realidade humana que se constitui a sociedade brasileira. Ela gera e cria seres ressentidos que, são postos na criminalidade – distantes da riqueza social – e daí caem na criminalidade. O ser rebelde e revoltado que chega ao momento crítico e extremo do ato delituoso bota sua vida a prêmio porque para ele esta sociedade não tem saída. O criminoso de hoje é a criança carente de ontem. É a criança que sentiu-se estrangeira no seu país por viver a síndrome do desamparo. Na verdade, os criminosos de hoje são, em boa parte, as vítimas de uma sociedade perversa, uma sociedade envenenada pelo dinheiro e pelo desejo de posses.

A Lei 12.403 de 4 de maio de 2011 veio decididamente situar a prisão como a última *ratio* do sistema processual penal tendo feito decidida opção por medidas cautelares que possam ser substitutivas do recurso marcadamente violento da prisão processual. Trata-se em certa medida da materialização do princípio da presunção de inocência consagrado no texto da Constituição de 1988.

É necessário que a prisão seja discutida em debates interdisciplinares. Trata-se de instituto que implica o diálogo entre os diversos saberes sociais. A análise puramente técnico-jurídica não é suficiente

---

<sup>14</sup> ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. **Aspectos do discurso jurídico-penal (material e formal) e sua ilegitimidade.** *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, n. 118, abr./jun. 1993, p. 283 e ss.

para compreender a instituição em sua verdadeira essência. Para o correto enfrentamento do problema mister se faz ligar, unir, confrontar e religar os conhecimentos. A prisão não poder ficar à margem da sociedade, como se não fosse problema dela. É preciso que conheçamos os homens, mulheres e jovens que são segregados em nosso nome.

## **PRISONS: THE QUESTION ABOUT RESSOCIALIZATION**

### **ABSTRACT:**

How can a human being resocialise incarcerating him, isolating him from the social life? And the prison, therefore, what is its purpose? For those, the cost that trap and why? These questions form the point of departure for the analysis proposed here. After all, depriving someone of liberty is the best solution, the solution of all the ills of society? This Article problematize what functions of rehabilitation, questioning about necessity, not incarceration as an efficient and necessary for crime control in Brazil.

**KEYWORDS:** Prison. Resocialization. Criminal Law.



## REFERÊNCIAS:

BARATTA, Alessandro. **Carcel y estado social. Por un concepto de “reintegración social” del condenado.** In: Problemas de legitimacion en el estado social.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. Nascimento da prisão.** 9ª ed. Trad. De Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1991.

FRIEDRICH NIETZSCHE. **Aurora.** São Paulo: Nova Cultural, 1987.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia. Uma introdução a seus fundamentos teóricos.** Trad. de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas. O sistema penal em questão** Trad. De Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramatica, in Sistema penal para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira e SAVEDRA, Mônica Maria Guimarães. Metodologia da pesquisa jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro.* Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** Rio de Janeiro: Revam, 1991.

**Recebido em 22/03/2011 – Aprovado em 20/12/2011**

